

Recebido: 22/03/2024

Aprovado: 24/05/2024

A COMPATIBILIDADE DA REMOÇÃO DE CONTEÚDOS COM A PROIBIÇÃO DA CENSURA: ANÁLISE DO TEMA N. 995 DO STF

THE COMPATIBILITY OF CONTENT REMOVAL WITH THE PROHIBITION OF CENSORSHIP: ANALYSIS OF TOPIC NO. 995 OF THE STF

Ermelino Cerqueira¹

Ricardo Maurício Freire Soares²

SUMÁRIO: Introdução. 1. A liberdade de comunicação como direito fundamental. 2. As intervenções judiciais na liberdade de comunicação. 3. Remoção de conteúdos e censura. Conclusão. Referências.

1 Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professor da Universidade Tiradentes e Defensor Público – Defensoria Pública do Estado de Sergipe –, Titular da 8ª Defensoria Criminal da Comarca de Aracaju (1º Tribunal do Júri) e Diretor do Núcleo de Flagrante Delito e Presos Provisórios. Avaliador do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASis – INEP/MEC).

2 Pós-Doutor em Direito pela *Università degli Studi di Roma La Sapienza*, pela *Università degli Studi di Roma Tor Vergata* e pela *Università del Salento*. Doutor em Direito pela *Università del Salento*. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Professor Universitário.

RESUMO: O artigo problematiza a supressão judicial de conteúdos veiculados através dos meios de comunicação social autorizada expressamente pela tese constante do tema n. 955 do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.075.412. Desenvolve pesquisa qualitativa conceitual quanto à liberdade de imprensa e à censura, investigando o alcance do direito fundamental à liberdade de expressão, notadamente quando realizado através dos veículos de comunicação de massa, abordando a atual disciplina jurídica destes meios e explorando o regime constitucional daquela liberdade e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal nas hipóteses de confrontação com outros direitos de estatura constitucional e as possibilidades de interdição ou responsabilização.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão. Comunicação Social. Imprensa. Responsabilização. Censura.

ABSTRACT: The article problematizes the judicial suppression of content transmitted through the media expressly authorized by the thesis contained in theme no. 955 of the Federal Supreme Court, established in the judgment of Extraordinary Appeal No. 1,075,412. Develops conceptual qualitative research regarding freedom of the press and censorship, investigating the scope of the fundamental right to freedom of expression, notably when carried out through mass communication vehicles, addressing the current legal discipline of these media and exploring the constitutional regime of that freedom and its interpretation by the Federal Supreme Court in cases of confrontation with other constitutional rights and the possibilities of interdiction or liability.

KEYWORDS: Freedom of Expression. Social Communication. Press. Accountability. Censorship.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar as consequências do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.075.412 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com fixação de tese em sede de repercussão geral, diante da controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a outrem, especificamente no trecho em que “admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais”, sendo a hipótese deste estudo a compatibilidade da remoção de conteúdos com a proibição da censura.

As seguintes questões devem ser indagadas para melhor compreensão do assunto: em que consiste a liberdade de comunicação social? Quais os limites da intervenção judicial na liberdade de comunicação social? Qual o conceito e modalidades de censura? Qual a repercussão do Tema n. 995 do STF para a proibição da censura? São questionamentos que devem ser respondidos na fase de desenvolvimento, que está compartimentada em três seções.

Como objetivo geral do presente trabalho, busca-se analisar o sentido e o alcance da remoção de conteúdos nos meios de comunicação social.

No que toca aos objetivos específicos, em um primeiro capítulo será abordada a liberdade de expressão e suas dimensões, já o capítulo segundo analisará as intervenções judiciais à liberdade de comunicação social, cabendo ao capítulo terceiro investigar a definição de censura e sua aplicabilidade à remoção judicial de conteúdos. Por fim, pretende-se sintetizar as considerações finais em resposta à hipótese apontada.

Sobre a metodologia científica utilizada, trata-se de artigo revisional a partir de dados qualitativos. Os métodos de estudo empregados foram a pesquisa bibliográfica e documental, mediante acesso a repositórios físicos e também eletrônicos disponibilizados na internet. Acerca do método de abordagem, optou-se pelo meio de investigação dedutiva, visto que o estudo parte de uma premissa geral para alcançar outra de cunho particular.

1. A LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Apesar da variedade de direitos relacionados à liberdade comunicativa, ora tratados como sinônimos (liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, art. 5º, incisos IV e IX da CF/88), ora como pressupostos (liberdade de consciência e de

crença, convicção filosófica ou política, acesso à informação, art. 5º, incisos VI, VIII e XIV da CF/88), é certo que a liberdade de expressão é direito genérico que abrange inúmeras formas e direitos correlatos, costumeiramente utilizada para designar a liberdade de se externar o pensamento a outrem, daí porque pode-se falar em liberdades da comunicação.

Dentre todas as denominações a liberdade de pensamento – de idealizar uma convicção pessoal, ainda que inconformista – é considerada a liberdade primária, que reuniria todas as demais direcionadas à conservação da independência ou autonomia do espírito da pessoa nos diversos âmbitos da vida, sendo identificada como liberdade de opinião e consciência que impede qualquer restrição ou discriminação pela adoção de determinada ideia ou crença, estando relacionada à liberdade interna ou subjetiva, ou seja, o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem; por isso é chamada igualmente de liberdade do querer, “como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior” (Afonso da Silva, 2003, p. 240). Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011, p. 325):

A propósito da liberdade de pensamento, deve-se, de pronto, distinguir duas facetas: a liberdade de consciência e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento. A primeira é a liberdade de foro íntimo. Enquanto não manifesta, é condicionável por meios variados, mas é livre sempre, já que ninguém pode ser obrigado a pensar deste ou daquele modo. Essa liberdade de consciência e de crença a Constituição declara inviolável.

Quando, porém, o resultado da liberdade de pensamento é exposto, temos a liberdade de manifestação e comunicação, também denominada liberdade externa ou objetiva consistente na expressão externa do querer individual, que implica o afastamento de obstáculos ou de coação, de modo que o homem possa agir livremente, seja no plano religioso (liberdade de culto), educativo e de pesquisa (liberdade de ensino e científica), cultural (liberdade artística) ou no plano público (liberdade de expressão), podendo esta última variar de acordo com a técnica utilizada para exercê-la: liberdade de reunião, concentração, imprensa, radiodifusão e televisão, do teatro, do cinema etc. (Silva, 2000).

Em função dessa variedade terminológica, Jónatas M. E. Machado (2002) ressalta a associação íntima ou conexão interna que se estabelece entre a liberdade de expressão enquanto direito mãe e a generalidade das liberdades da comunicação, funcionando a primeira como ideia-força da interpretação constitucional que, no processo de concretização das diversas liberdades comunicativas, deve objetivar as finalidades substantivas que historicamente foram atribuídas à liberdade de expressão.

Logo, ressalvadas as dificuldades que a complexidade social e a volatilidade tecnológica oferecem, doutrinariamente o direito à liberdade de expressão é considerado em sentido amplo um superconceito que abrange um conjunto de direitos fundamentais reunidos na categoria genérica “liberdades comunicativas” ou “liberdades da comunicação”, ao passo que em sentido estrito e residual, o direito à liberdade de expressão significa a liberdade de opinião, a liberdade de informação (direito de informar, de se informar e de ser informado), a liberdade de imprensa, o direito dos jornalistas, o direito de resposta, o direito ao sigilo da fonte, a liberdade de radiodifusão e a liberdade de comunicação social (Machado, 2002).

Outrossim, ao lado das liberdades comunicativas que limitam a intervenção do Estado na seara da comunicação, a liberdade de expressão em sentido amplo se interliga com todos os direitos fundamentais que positivam a autonomia individual e garantem sua inserção ativa, competitiva e comunicativa nos seus vários planos e diferentes subsistemas de ação social, que podem assim ser compreendidos como liberdades de comunicação em sentido amplíssimo, como a liberdade de consciência, que pressupõe uma independência e integridade racional, moral-prática e comunicativa dos indivíduos, a liberdade religiosa, cuja afirmação através da separação das confissões religiosas do Estado promoveu a liberdade de expressão e de informação apoiada numa estrutura descentralizada de comunicação, a liberdade de criação artística, a liberdade de profissão, o direito de propriedade, as liberdades de reunião, manifestação e associação, dentre outras (Machado, 2002).

Assim como ocorre em todos os direitos fundamentais, o substrato das liberdades comunicativas pode ser analisado a partir de duas dimensões. Subjetivamente diz respeito à importância da norma consagradora da liberdade comunicativa para a pessoa individualmente considerada, sua própria vida, o desenvolvimento da sua personalidade, interesses e ideias. Já de acordo com a fundamentação objetiva importa o significado do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, através de qualquer meio, para o interesse público, para a vida em comunidade, enquanto um valor geral, uma liberdade institucional (Canotilho, 2003).

Para Jónatas E. M. Machado, esse caráter duplo do direito à liberdade de expressão manifesta-se em duas ordens de direitos. Do ponto de vista da ordem jurídico-subjetiva é ressaltada a defesa do indivíduo contra interferências externas, atribuindo ao Estado os deveres de abstenção e proteção. Através do primeiro, de viés eminentemente negativo, se busca “garantir um perímetro de liberdade ao titular do direito, que o Estado só excepcionalmente, e de acordo com um conjunto apertado de pressupostos materiais, formais e metódicos pode vulnerar” (2002, p. 379). Já o dever de proteção, próprio do contexto dos direitos econômicos, sociais e culturais, obriga o Estado a

tutelar a liberdade de expressão contra agressões de terceiros e assegurando o direito de participação e acesso aos meios de comunicação, exigindo prestações positivas veiculadas por normas organizadoras e reguladoras que efetivem a funcionalidade e a equidade das estruturas da comunicação.

Por sua vez a ordem jurídico-objetiva enfatiza a força normativa da liberdade de expressão perante os poderes públicos e os poderes sociais com vistas à otimização do debate público, destacando a função democrática das liberdades comunicativas para a “formação da opinião pública e da vontade política, no dever de proteção de minorias e na garantia de uma esfera de discurso público aberta e pluralista” (Machado, 2002, p. 384).

A inclusão das liberdades comunicativas no rol dos direitos fundamentais decorre da luta histórica pela sua afirmação perante o Estado, devido à sua natureza eminentemente negativa e defensiva, que impôs a criação de liberdades indisponíveis diante de eventuais maiorias políticas, considerando que seu elevado grau de importância para os domínios da vida e do comportamento humano, individual ou coletivo, inclusive enquanto pré-requisito da democracia, impede que mesmo órgãos democraticamente eleitos como representantes da comunidade política possam livremente regulamentar ou restringir essas garantias (Machado, 2002).

Por isso, alertam Manoel Jorge e Silva Neto (2021, p. 848) que, por ser o Estado brasileiro “democrático”, o direito de opinião é resguardado constitucionalmente enquanto mecanismo de promoção da democracia, cuja existência pressupõe o conflito de opiniões.

O direito de comunicação social, enquanto uma das facetas da dimensão instrumental da liberdade de expressão, alcança a preservação da opinião relacionada à livre exteriorização de pensamentos, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou qualquer outro veículo (liberdade de expressão em sentido estrito) e a divulgação de fatos noticiáveis que tenham uma aparência de veracidade, dados, qualidades ou objetivamente apuradas (liberdade de informação) quando exteriorizadas através de um meio de comunicação de massa. Apesar de não estar presente no jornalismo televisivo e nas revistas semanais, essa diferenciação é muito clara na maioria dos jornais impressos, nos quais os editoriais e artigos assinados são apartados dos textos informativos:

Essa divisão ajuda a cimentar o pacto do veículo com o público: de um lado, editores e repórteres procuram, até onde sua consciência alcança, não contaminar o relato dos fatos com visões opinativas; de outro, a audiência é orientada a distinguir os relatos baseados em observações empíricas relativamente impessoais, ou seja, as reportagens, dos exercícios de argumentação, ou seja, os artigos opinativos (Bucci, 2000, p. 108).

Por outro lado, também será objeto do direito de comunicação social a integração e regulação jurídica da existência, composição e do funcionamento desses meios de comunicação, ou seja, “não só o regime jurídico da manifestação e da recepção do pensamento através dos meios de comunicação de massa, mas também o regime legal atinente à propriedade de um jornal, à concessão de um canal de televisão ou de rádio e de outros veículos do gênero” (Nunes Júnior, 2011, p. 43).

Após estabelecer no art. 5º, incisos IV, VI, VIII, IX e XIV, enquanto direitos e garantias individuais e fundamentais, as diversas liberdades de comunicação, a Constituição de 1988 dedicou no Título VIII “Da ordem social”, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, um capítulo específico para a comunicação de massa – Capítulo V “Da comunicação social” – distinguindo-a portanto dos meios de comunicação interpessoal ou unicast, como os serviços postais, telegráficos ou telefônicos, estes últimos à época da constituinte limitados à transmissão de voz ou documentos via fax, que são citados apenas no art. 21 quando da fixação das competências da União, dentre as quais explorar os serviços de telecomunicações.

Para Luís Roberto Barroso (2008), a distinção se justifica em função da susceptibilidade dos mass media em influenciar a formação da opinião, da ideologia e da agenda social, política e cultural de um determinado povo, bem como pela maior dimensão de eventual dano que ocasionem a direitos subjetivos igualmente tutelados pela Constituição como a vida privada, a honra, a imagem, os direitos autorais, dentre outros. Essas particularidades também justificaram a inclusão dos serviços de radiodifusão em um dispositivo apartado (art. 21, XII, “a” com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 8/95) daquele em que constou o gênero serviços de telecomunicações (art. 21, XI), em que pese os primeiros serem espécie deste último, excluindo-os ainda da submissão a um órgão regulador.

Assim sendo, entre os artigos 220 e 223 a Constituição de 1988 definiu regras específicas para os veículos impressos (art. 220, § 6º), diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3º, I), radiodifusão sonora – rádio – e radiodifusão de sons e imagens – televisão (art. 220, § 3º, II, 221, 222, §§ 1º, 2º, 4º e 5º e 223), empresas jornalísticas (art. 222, *caput* e § 1º) e meios de comunicação social eletrônica (art. 222, § 3º), além de preceitos gerais para todos os veículos (art. 220, *caput*, §§ 1º, 2º, 4º e 5º e 224). Esses dispositivos definem garantias, restrições ao conteúdo transmitido ou à organização e propriedade desses entes, competências do Poder Público e do Congresso Nacional quanto ao tema e as matérias que deverão ser objeto da legislação infraconstitucional.

Essas garantias reiteram o amplo direito fundamental à liberdade de expressão constante do art. 5º inciso IX, considerando que a comunicação através de estruturas especializadas dirigidas a um público amplo –

comunicação *multicast* – é apenas uma das várias possibilidades que o sentido estrito das liberdades comunicativas permite inferir: liberdade de opinião, liberdade de informação, liberdade de radiodifusão, liberdade artística, liberdade científica, liberdade de imprensa etc.

Considerando que por muitos séculos os impressos constituíram a única forma de comunicação abrangente, a liberdade de impressão, de imprimir ou de imprensa, tornou-se sinônimo de liberdade de informação, de expressão ou comunicativa como uma liberdade civil, individual, mas com relevância coletiva, fundamental e essencial. Apesar da sofisticação atual dos diversos meios de transmissão de dados, notícias, informações, opiniões e pensamentos, notadamente o rádio, a televisão, a internet e o sistema de telefonia móvel, a expressão segue designando a forma de expressão que mais se sobressai em importância devido ao seu ilimitado alcance social na atualidade e define, segundo Luís Roberto Barroso (2004, p. 123), “a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão”.

Destarte, um conceito moderno de imprensa deve associá-la exclusivamente à informação jornalística dos jornais, revistas, periódicos, televisão, rádio e internet, independentemente do processo gerador, preponderando a atividade desenvolvida e não o meio empregado para divulgá-la. Por outro lado, impressos não jornalísticos e atividades de diversão, inobstante integrarem o sistema de comunicação social, não se submetem ao regime de imprensa, como cartazes, livros, boletins, prospectos, anúncios, novelas, músicas etc. (Carvalho, 2011).

Canotilho e Vital Moreira (1993) analisam a liberdade de imprensa como uma qualificação da liberdade de expressão e informação, razão pela qual todas comungam do mesmo regime constitucional, incluindo a proibição da censura, a submissão das infrações aos princípios gerais do direito criminal, o direito de resposta e de retificação, sendo essa coincidência decorrente do percurso histórico comum desses direitos.

Porém observa Venício A. de Lima (2013, p. 98), a partir dos diversos documentos históricos que positivaram os direitos e garantias fundamentais, que os termos “liberdade de expressão” e “liberdade de imprensa” não são utilizados como sinônimos, estando o primeiro sempre relacionado à pessoa, ao indivíduo-cidadão, enquanto que o segundo “aparece como ‘condição’ para a liberdade individual (Declaração da Virgínia) ou como uma liberdade da ‘sociedade’ equacionada com a imprensa e/ou os meios de comunicação (Declaração de Chapultepec)”.

A liberdade de imprensa é instrumentalizada necessariamente por veículos de comunicação de grande abrangência, que podem ser reunidos

no termo “mídia”, porém é apenas uma das possibilidades do direito de comunicação social, que corresponde à “manifestação e a recepção do pensamento, a difusão de informações, a manifestação artística ou a composição audiovisual, quando veiculadas através de um meio de comunicação de massa” (Nunes Júnior, 2011, p. 43). Por essa razão, apesar de também ser beneficiado pelo princípio da liberdade de expressão, o sistema de comunicação social é mais amplo que a imprensa e que os próprios veículos de comunicação, o que obriga que sejam consideradas as condições econômicas do seu funcionamento para a análise da liberdade de imprensa:

Em resumo: liberdade de expressão e liberdade de imprensa são liberdades distintas. Já eram distintas no tempo Milton, que defendia o direito individual de imprimir (printing) sem a necessidade de uma licença prévia da igreja e do Estado. Com muito mais razão, o são hoje quando liberdade de imprensa (press) não se refere mais à liberdade individual de imprimir (printing), mas sim à liberdade de empresas cujos principais objetivos são conferir lucratividade aos seus controladores e viabilizar sua própria permanência no mercado (Lima, 2010, p. 127).

Especificamente quanto à liberdade de imprensa, sua menção na Constituição de 1988 só ocorreu no art. 139, inciso III, segundo o qual, na vigência do estado de sítio, poderão ser adotadas “restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei”. Porém, o conceito de imprensa não é definido pela Constituição, mas pode ser entendido a partir de dois sentidos.

Num sentido objetivo, compreende indistintamente a atividade realizada por qualquer meio mecânico, químico ou eletrônico de impressão, reprodução e difusão de notícias e opiniões, em formato físico ou virtual (jornais, revistas, livros, cartazes, folhetos, sites, redes sociais), podendo ter caráter oneroso ou gratuito, resultar de processos técnicos, artesanais ou tecnologicamente avançados, empregados por estruturas organizadas e institucionalizadas ou de maneira informal.

Em sentido subjetivo, a imprensa abrange as empresas e os indivíduos profissionalmente ligados a todas as atividades relevantes para o processo comunicativo, desde a obtenção de informações e opiniões, passando pela edição e publicação, indo até a recepção dos conteúdos veiculados.

Já a liberdade de imprensa pode ser compreendida através de duas dimensões. Numa dimensão individual-subjetiva, refere-se à garantia de posições jurídicas aos indivíduos ligados à imprensa, sobretudo os jornalistas, bem como às empresas jornalísticas e aos órgãos de comunicação social, públicos e privados, com destaque para a natureza negativa dos

direitos fundamentais que asseguram o distanciamento do Estado. Do ponto de vista institucional-objetivo, importa a tutela jurídica dispensada ao valor da imprensa livre enquanto concretização da liberdade de opinião e de informação no domínio das empresas de comunicação e elemento essencial de uma ordem estatal democrática e pluralista (Machado, 2002, p. 505).

2. AS INTERVENÇÕES JUDICIAIS NA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO

As normas que estabelecem direitos fundamentais asseguram determinados bens ou domínios existenciais extraídos da realidade (vida, domicílio, religião, opinião, pensamento etc.), sendo geralmente designados de âmbito de proteção, domínio normativo, pressupostos de fato dos direitos fundamentais ou âmbito normativo. Como resultado do efeito jurídico incidente para a proteção dos dados reais, eles passam a configurar direitos subjetivos (direito à vida, à inviolabilidade do domicílio, liberdade de religião, opinião e pensamento etc.), que são operacionalizados mediante a criação ou constituição jurídica de liberdades, prestações, instituições e procedimentos (Canotilho, 2003).

Ademais “os direitos consideram-se direitos *prima facie* e não direitos definitivos, dependendo a sua radicação subjetiva definitiva da ponderação e da concordância feita em face de determinadas circunstâncias concretas” (Canotilho, 2003, p. 1273), sendo essa aplicação referida por diversas expressões: realização, concretização, atualização, otimização, conformação ou efetivação dos direitos fundamentais.

Em muitas hipóteses a verificação das condições concretas que delimitarão a conversão dos direitos potenciais – consagrados como direitos subjetivos na Constituição – em direitos atuais é mediada por outras normas legais ou mesmo constitucionais conformadoras do âmbito de proteção da norma constitucional em exame, a fim de “completar, complementar, densificar, concretizar, o conteúdo fragmentário, vago, aberto, abstrato ou incompleto, dos preceitos constitucionais garantidores de direitos fundamentais” (Canotilho, 2003, p. 1263). Outra possibilidade é que essas normas legais ou constitucionais limitem ou restrinjam posições que, a princípio, integram o domínio de proteção dos direitos fundamentais.

Mas ressalta J. J. Gomes Canotilho que os direitos fundamentais podem ser restringidos não apenas por normas, “a intervenção agressiva no âmbito de proteção de um direito pode ser feita através de um ato jurídico (intervenção restritiva) concreto e imediatamente incidente sobre um direito, liberdade e garantia” (2003, p. 1265). Essa intervenção restritiva corresponde a um ato jurídico que, de forma finalística, imediata e vinculativa reduz o

âmbito de proteção de um direito, liberdade e garantia, podendo se dar através de uma ordem, proibição ou injunção.

Diante dessas formas de diminuição das possibilidades de ação asseguradas pelo âmbito de proteção da norma consagrada de direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 1276) sistematiza em três categorias as restrições a direitos, liberdades e garantias constitucionais:

- (1) restrições constitucionais diretas ou imediatas, ou seja, restrições diretamente estabelecidas pelas próprias normas constitucionais;
- (2) restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da constituição (reserva da lei restritiva);
- (3) restrições não expressamente autorizadas pela constituição, isto é, limites constitucionais não expressos, cuja admissibilidade é postulada pela necessidade de resolução de conflitos de direitos.

No caso das restrições ditadas pela própria Constituição, a estrutura da norma restritiva, ao mesmo tempo que garante, constitui ou reconhece um âmbito de proteção a determinado direito (art. 5º, IV: “é livre a manifestação de pensamento, [...]”), estabelece incontinenti limites ao seu âmbito de proteção (art. 5º, IV: “[...] sendo vedado o anonimato”) ou faz remissão a outro dispositivo constitucional que deve ser reverenciado (“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”).

Quando as limitações são remetidas à legislação infraconstitucional, temos os direitos sujeitos à reserva de lei restritiva, de modo que a norma constitucional, após afirmar e garantir um determinado âmbito de proteção ao direito fundamental, autoriza o legislador ordinário a fixar-lhe limites (art. 5º, LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”). Evidentemente que a atuação do legislador estará rigorosamente vinculada aos parâmetros inscritos na própria Constituição, “pois o legislador não mais detém a liberdade para legislar que tinha no paradigma-iluminista (...) na medida em que a Constituição figura como o alfa e o ômega do sistema jurídico-social, ocorre uma sensível alteração no campo de conformação legislativa” (Streck, 2006, p. 3).

Mas mesmo que não haja norma constitucional ou legal autorizando a imposição de restrições a determinado direito fundamental, na hipótese de conflito entre direitos colidentes, a solução advirá através da contenção de um desses direitos em detrimento da prevalência do outro, segundo as circunstâncias concretas e depois de um juízo de ponderação efetuado logo no nível legislativo ou no momento da elaboração de uma norma de

decisão para o caso concreto, a partir dos chamados limites imanes, originários ou primitivos que se impõem a todos os direitos, podendo ser limites constituídos por outros direitos, derivados da ordem social ou eticamente imanes (Canotilho, 2003).

Nesse sentido, é importante distinguir as situações de restrições à liberdade comunicativa e os condicionamentos ao seu exercício. Por restrições entendem-se as hipóteses de limitação previstas sob reserva de lei e aplicadas pelo Poder Judiciário, que resultam do conflito de direitos e interesses constitucionalmente protegidos com base na natureza dos assuntos ou conteúdos comunicados. Enquanto que condicionamentos decorrem da atividade normativa conformadora relativa ao lugar, tempo e modo do direito à comunicação que visa tornar possível e viável a concretização da liberdade comunicativa.

Quanto ao condicionamento, seja através de normas de conformação dirigidas à regulação ou otimização das liberdades comunicativas, sobretudo aquelas relacionadas à liberdade de radiodifusão, seja mediante a imposição de limites ao conteúdo que se quer comunicar, a exemplo das legislações eleitoral e consumerista, o legislador infraconstitucional intervém de variadas formas na liberdade de expressão em sentido amplo, sem obliterar seus cânones constitucionais dispostos no art. 5º da Constituição de 1988, incisos IV (“é livre a manifestação do pensamento”) e IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”).

Acerca da regulamentação a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97) é expressa ao excluir de sua incidência os serviços de radiodifusão (art. 215), que seguem assim regidos pelo vetusto Código de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), e sujeitos ao Ministério das Comunicações apenas no que tange à outorga da prestação do serviço e sua respectiva regulamentação, cabendo à ANATEL tão somente a competência para elaboração e manutenção dos planos de distribuição dos canais do espectro de radiofrequências, bem como para fiscalização do desempenho técnico das concessionárias. Já os provedores de aplicações de internet têm seu regime jurídico definido na Lei n. 12.965/2014, com previsão de responsabilização e indisponibilização de conteúdo.

Relativamente às restrições que afetam a dimensão instrumental da liberdade de expressão concretizada através do direito de comunicação social, e mais especificamente da liberdade de imprensa, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 30/09/2009 da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 que declarou a não recepção integral da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei da Imprensa, foi paradigmático e, apesar de não positivizar as “condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental” (artigo 10 da Lei n. 9.882/99) que suprisse o vácuo

legislativo da matéria que o fenômeno da recepção procura evitar, passou a ser utilizado como parâmetro em diversas decisões da Corte que, a partir de uma noção ampla da liberdade de comunicação social, concluíram: (a) o acesso e o exercício da profissão de jornalista não podem ser condicionados à graduação em nível superior nem submetidos a qualquer espécie de controle estatal como a inscrição em ordem ou conselho profissional (Brasil, STF, 2009); (b) é inexigível autorização prévia para publicação de biografias, vedada a censura, e resguardado o direito de resposta e de indenização em caso de eventual dano (Brasil, STF, 2015a); (c) as emissoras de rádio e TV gozam de “liberdade de programação”, assim é inconstitucional a expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei n. 8.069/1990, pois não há horário autorizado, mas horário recomendado (Brasil, STF, 2016a); (d) são inconstitucionais as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei Federal n. 9.504/97, Lei Eleitoral, que proibiam os órgãos de comunicação de veicularem conteúdos que ridicularizassem candidatos a cargos eletivos ou emitissem opinião favorável aos mesmos (Brasil, STF, 2016b); (e) viola a liberdade de expressão artística a retirada de circulação de produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” que critica, por meio de sátira, elementos religiosos inerentes ao cristianismo (Brasil, STF, 2020a); (f) é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais (Brasil, STF, 2021a).

Destarte, a exegese profusa da liberdade de comunicação não a torna ilimitada, estando sujeita a restrições constitucionais, infraconstitucionais ou imanentes conforme se infere de julgamentos do STF que proclamaram: (a) é constitucional o inquérito instaurado com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares (Brasil, STF, 2020b); (b) a tipificação do crime de desacato não viola a garantia da liberdade de expressão (Brasil, STF, 2020c); (c) a liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia (Brasil, STF, 2022a); (d) são constitucionais as restrições da publicidade dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco (Brasil, STF, 2022b); (e) é constitucional o rito especial da Lei n. 13.188/2015 para que o suposto ofendido exerça seu alegado direito de resposta em face do veículo de comunicação social (Brasil, STF, 2021b).

Em sua mais recente decisão sobre a temática, apreciando o Recurso Extraordinário n. 1.075.412, com repercussão geral, o STF manteve o acórdão

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que restabeleceu a condenação por danos morais do jornal Diário de Pernambuco em favor de Ricardo Zarattini Filho, pela veiculação de entrevista de Wandenkolk Wanderley na qual ele afirmou, após ser perguntado sobre o atentado a bomba no Aeroporto de Guararapes durante o regime militar que provocou a morte de duas pessoas, que “o responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zarattini”. Ao final do julgamento, o STF fixou a seguinte tese:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios (Tema 995) (Brasil, STF, 2023a).

Considerando os objetivos do presente trabalho, que não abrangem a discussão quanto aos requisitos fixados no Tema n. 955 para a responsabilização a posteriori da empresa jornalística na hipótese de ser veiculada fala de um entrevistado atribuindo falsamente a prática de um crime a terceiro, nos concentraremos na análise da possibilidade de “remoção de conteúdo”, e sua compatibilidade com a afirmação precedente do próprio Tema n. 995, segundo a qual é “vedada qualquer espécie de censura prévia” e o disposto no art. 220, § 2º da Constituição Federal, uma vez que até então os pronunciamentos do próprio STF consideraram atentatória ao decidido na ADPF n. 130 a supressão de conteúdos já veiculados em meio de comunicação social determinada por instâncias inferiores do Poder Judiciário, sendo exemplo de decisões suspensas pelo STF as que determinaram: (a) a retirada do conteúdo publicado por entender que este ofendia a honra e a integridade do governador do Estado da Paraíba, que foi supostamente atacado pelo material, sob pena de irreversibilidade dos danos (Brasil, STF, 2016c); (b) que a página eletrônica “Consultor Jurídico” providenciasse a retirada, em 24 horas, do artigo intitulado (sic) “Corretora ‘ensina’ como usar dinheiro de clientes e driblar regras do mercado” (Brasil, STF, 2018); (c) a retirada

da matéria e da imagem do Ministro Joel Ilan Paciornik, veiculadas no Portal Jovem Pan Online (Brasil, STF, 2019); (d) o recolhimento de todos os exemplares físicos da edição n. 201 da Revista Piauí, distribuída em todo território nacional, e a remoção do conteúdo correspondente veiculado em site da internet (Brasil, STF, 2023b); (e) a supressão de matérias do sítio eletrônico “Intercept Brasil” e de todas suas redes intituladas “Mãe Bernadete e Binho do Quilombo lutavam contra empresa de filho de ex-governador da Bahia antes de serem mortos” e “Mãe Bernadete: o filho do ex-governador quer controlar a narrativa. Um juiz acatou” (Brasil, STF, 2023c); (f) a remoção de uma conta do “Instagram” de vídeos e “memes” onde aparecem distorções às imagens de um vereador de Petrolina/PE, com pinturas de palhaço sobre suas faces, e associação ao caricato personagem “Kiko” do seriado Chaves (Brasil, STF, 2024).

Nesse sentido, o entendimento objeto do Tema n. 995 pode significar um exemplo de mudança jurisprudencial, inerente ao papel hermenêutico da Corte, cujas decisões constituem uma fonte criativa e construtiva do direito dotada de capacidade para assimilar as exigências valorativas da sociedade e assim projetar um sistema jurídico aberto à conjuntura social (Soares, 2023, p. 202).

Vale frisar que na demanda que originou o Tema n. 995 (Recurso Extraordinário n. 1.075.412) não houve remoção de conteúdo publicado pelo veículo de comunicação e sequer essa possibilidade constou na ementa da decisão que reconheceu a existência de repercussão geral, ao passo que no Recurso Extraordinário n. 662.055, ainda pendente de julgamento, a decisão que reconheceu a repercussão geral expressamente consignou essa controvérsia.

3. REMOÇÃO DE CONTEÚDOS E CENSURA

De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, o exercício da liberdade de pensamento e expressão “não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei” (art. 13, 1).

Assim, em uma dimensão formal, o conceito de censura é historicamente relacionado com o aspecto temporal – anterioridade – que sujeita a legitimidade da publicação à obtenção de uma autorização administrativa ou governamental prévia:

A razão do que se acaba de afirmar é que a censura prévia é um instituto sistemático e geral de polícia preventiva de nítido caráter administrativo,

muito eficaz contra a liberdade de expressão, consistente na revisão antecipada e obrigatória de tudo o que se vai difundir, seja inocente ou antijurídico, com relação a condutas a serem evitadas que não costumam estar claramente definidas na lei, mas que se regem por standards vagos e imprecisos – comumente relativos a ideias políticas, religiosas ou de moralidade pública –, com o fim de que um funcionário não independente – “cuja função é censurar” – e que, com “um simples golpe de pena”, controle o seu conteúdo para aprová-lo, desaprová-lo ou para exigir a sua modificação, sem maiores garantias processuais, publicidade e motivação. Além disto, tal instituto comporta que a mera omissão de submeter o material a revisão e aprovação – à margem de seu conteúdo legítimo – torna ilícita a sua difusão e gera sanções penais ou administrativas (Toller, 2010, p. 82-83).

De acordo com essa aceção formal, o conceito de censura propriamente dita é apresentado em termos restritos, “para designar as violações da liberdade de expressão ocorridas através da sujeição dos conteúdos expressivos a um controle prévio por parte de uma autoridade pública, geralmente de natureza político-administrativa” (Machado, 2002, p. 490).

Já numa dimensão material a censura é conceituada de maneira ampla enquanto sinônimo de restrição, significando qualquer ato que limite a livre expressão de um conteúdo, independentemente da sua natureza (pública ou privada), do momento em que é realizado (anterior ou posterior), do fundamento utilizado (legal ou constitucional) e do bem tutelado, abrangendo até mesmo hipóteses de limitação previstas na própria Constituição, cuja inobservância impõe a atuação estatal, como aquelas dirigidas a preservar segredos de Estado, sigilo judicial, honra, imagem ou intimidade e aspectos relacionados à infância e juventude, ou responsabilizações “*ex post facto*” de natureza penal, civil, administrativa ou mesmo social (Machado, 2002). Essa dimensão abrangente implica outras distinções acerca do termo censura.

Inicialmente, pode se falar censura político-administrativa, legislativa ou judicial. A primeira é associada a práticas absolutistas e ditatoriais, já a legislativa, apesar de suspeita, é aceita quando instrumentaliza a proteção de determinados bens fundamentais, por fim, a judicial implica decidir em última instância sobre a legitimidade de um determinado conteúdo. Também é possível distinguir dentre as hipóteses de censura prévia as definitivas, quando há recusa de autorização para a publicação, e as cautelares ou temporárias, nas situações de interdições provisórias. São distintas ainda as situações de censura pública, implementada pelos poderes públicos através de sanções penais, administrativas ou civis com interesses políticos ou de defesa de valores comunitários, enquanto que a censura privada decorre da estrutura capitalista das próprias empresas de comunicação, comprometidas

com interesses econômicos. Por fim, o conceito amplo de censura permite identificar a heterocensura, produzida por entidades públicas e privadas, e a autocensura, quando os comunicadores preferem silenciar por temerem as reações sociais ou oficiais (Machado, 2002).

Porém, para Jónatas E. M. Machado, mais importante do que a utilização dessas especificidades para traçar uma classificação das formas de censura é a construção de uma teoria das restrições à liberdade em sentido amplo, embasada formal e materialmente na Constituição e na ponderação dos bens por ela tutelados, capaz de identificar quais os valores com base nos quais é legítimo ou não proceder à restrição e atenta aos cânones democráticos necessários à legitimação das intervenções implantadas de acordo com a regra da maioria e à proteção dos direitos das minorias que, dentre outras vantagens, permitiria a relativização da corrente que prega a proibição inflexível de restrições prévias:

Mesmo os regimes assumidamente liberais têm tido dificuldade em escapar a todas as formas de controle prévio da comunicação escrita e audiovisual, com base na proteção de valores tão diversos como, por exemplo, os direitos de personalidade, a infância e a juventude ou o segredo de Estado. Ele parece legitimar uma metódica de concordância prática que, em abstrato, possa mesmo conduzir à admissibilidade, em situações extremas, de restrições prévias à liberdade de expressão, colocadas, na sua previsão, sob reserva de lei, e na sua aplicação, sob reserva de poder judicial. Isto, se ficar demonstrado que esse é o meio adequado, necessário e proporcional em sentido estrito, para a salvaguarda de finalidades constitucionalmente legítimas, questão que poderia obter resposta afirmativa perante situações de “dano irreparável” (Machado, 2002, p. 496-500).

O conceito doutrinário da palavra “censura” empregada no inciso IX do art. 5º e no § 2º do art. 220 da Constituição de 1988 é delimitado por dois aspectos distintos. Subjetivamente, a censura é sempre relacionada a um indivíduo ou estrutura ligados à administração pública, ou seja, um agente ou órgão estatal. Em termos objetivos, a censura representa a atividade discricionária de autorizar a veiculação de um dado conteúdo que se pretende comunicar ou interditi-lo quando já foi revelado sem que se permita o confronto de argumentos e ideias, a comprovação das afirmações e à revelia das mais mezinhas garantias do devido processo legal e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade da medida censória.

Segundo José Afonso da Silva (1992, p. 387-8), o ato de censurar “consiste na interferência do censor no conteúdo da manifestação, ou no modo de ser de sua apresentação intrínseca, ou no modo de ser do veículo de

sua divulgação”. De acordo com José Cretella Júnior (1993, p. 4.502), censurar “é qualquer exame que agentes especializados do governo – os censores – exercendo o poder de polícia que dispõem, examinam as formas, processos ou veículos de comunicação social, para permitir, ou não, a transmissão da mensagem ao público”. Para Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 82), “a censura se expressa por atos de fiscalização do material a ser transmitido (censura prévia), ou já posto em processo de comunicação (censura a posteriori ou repressiva), tendentes à frustração dos intuitos ínsitos à transmissão”. Já Pinto Ferreira (1995, p. 253) afirma que a censura compreende “qualquer exame prévio de uma obra para efeito de verificar se o seu conteúdo corresponde ao respeito a determinados princípios de ordem política ou moral”. Em Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1978, p. 133), “por censura há que se entender todo e qualquer exame prévio de uma obra qualquer, a fim de verificar em seu conteúdo o respeito a certos princípios, sejam estes de ordem moral ou de ordem política”.

Quando confrontados esses conceitos com as hipóteses de restrições judiciais à liberdade de expressão, são manifestos os traços distintivos entre essas duas realidades, seja do ponto de vista subjetivo, pois o Poder Judiciário não tem por missão única e exclusiva essa atividade, seja de acordo com a dimensão objetiva dos parâmetros utilizados naquele ato, uma vez que o juiz se encontra vinculado ao ordenamento jurídico. Essa distinção também é realçada por Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2011, p. 164):

A censura é um ato administrativo arbitrário do Poder Executivo, que age por iniciativa própria, e não está sujeito a recurso. O termo não pode ser aplicado ao Judiciário, que só age mediante provocação, em processo público, sob o contraditório e ampla defesa, com ampla possibilidade recursal. Portanto, é absolutamente inadequado e infundado qualificar de censura a decisão judicial que restrinja a liberdade de informação.

Quanto à discrepância entre a limitação à imprensa realizada pela censura e aquela determinada pelo Poder Judiciário, o filósofo, advogado e editor do jornal *Neue Rheinische Zeitung*, Karl Marx (2006, p. 62-63), oferece um extenso rol de dessemelhanças em um artigo datado de 1842 a partir do parâmetro utilizado que, na hipótese da censura, corresponde ao capricho, enquanto que na atividade jurisdicional à lei:

Que diferença enorme existe entre um juiz e um censor!
O censor não está baseado em nenhuma lei. O juiz está baseado somente na lei. Mas o juiz tem o dever de interpretar a lei num caso individual da forma que considerar conveniente, depois de um profundo exame; o censor tem o dever de entender a lei, e de interpretá-la oficialmente

em cada caso individual. O juiz independente não pertence nem a mim nem ao governo. O censor dependente é em si mesmo um órgão do governo. Com o juiz, somente está envolvida a não-integridade de uma mente; com o censor, a não-integridade de uma pessoa. O juiz confronta-se com uma violação específica da imprensa; o censor, com o espírito da imprensa. O juiz julga nossa ação de acordo com uma lei definida; o censor não apenas pune o delito, mas também o cria. Quando estamos perante o tribunal, somos acusados de termos transgredido uma lei existente, pois, se supomos que uma lei foi violada, ela deve em primeiro lugar existir. Se não existe uma lei de imprensa, nenhuma lei da imprensa pode ser transgredida. A censura não me acusa de ter violado uma lei existente. Condena a minha opinião porque esta não é a opinião do censor e do seu amo. Meu ato aberto, que quer expor-se ao mundo e ao seu julgamento, ao Estado e à sua lei, é julgado por um poder oculto e meramente negativo, que não sabe como constituir-se em lei, que se esconde da luz do dia, que não está baseado em nenhum princípio universal.

É evidente, portanto, que o princípio da proibição da censura constante no inciso IX do art. 5º e no § 2º do art. 220 da Constituição diz respeito à sua noção formal, ou seja, ao conceito restrito que não compreende as restrições excepcionalmente dadas pelo Poder Judiciário.

Para Fernando M. Toller, a utilização de medidas judiciais anteriores à expressão que visam efetivar a tutela de bens e interesses constitucionalmente protegidos mediante a proibição de veiculação de um dado conteúdo ou a interdição de novas apresentações que já se mostraram danosas, “não é uma censura prévia, que é um instituto administrativo de raízes, procedimentos, fins e efeitos muito diversos e, como consequência, não deve estar diretamente enquadrada nas proibições constitucionais de tal instituto nem ser denominada ‘censura judicial prévia’” (2010, p. 82).

Ademais, para o próprio texto constitucional, censura e restrição são realidades distintas, recebendo cada uma, no âmbito da comunicação social, abordagens particulares.

Quanto à censura, a Constituição é peremptória ao decretar que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, § 2º), não autorizando a princípio qualquer exceção, apesar do entendimento contrário de Celso Ribeiro Bastos:

Não aceitamos, todavia, a tese de que a censura possa ou deva ser banida por completo. Ela cumpre um papel insubstituível no desempenho pelos poderes de um poder de política absolutamente indispensável na preservação dos critérios mínimos de moralidade

pública. Se o Estado polícia de maneira geral o exercício de quase todos os direitos fundamentais, não se explica que em favor do pensamento, mesmo quando este assumia formas que já nada têm que ver com o desempenho daquela nobre função intelectual para transmutar-se numa mera exteriorização de ato imoral e pornográfico, estivessem os Poderes Públicos inibidos de prevenir tais atentados (1989, p. 82-83).

Porém, relativamente às restrições, após estatuir que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição [...]”, apresenta uma ressalva “[...] observado o disposto nesta Constituição” (art. 220, *caput*). Especificamente quanto à liberdade de informação jornalística, a Constituição utiliza a mesma técnica, pois logo após determinar que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social [...]”, acautela alguns direitos fundamentais através da frase “[...] observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (art. 220, § 1º). Por fim, os §§ 3º e 4º do art. 220 remetem à legislação infraconstitucional algumas restrições específicas, relativas a diversões, espetáculos públicos, classificação indicativa e propaganda de determinados produtos ou serviços. Quanto ao conteúdo produzido por terceiros e veiculado através da internet, a Lei n. 12.965/2014 prevê expressamente a possibilidade de ordem judicial determinar sua indisponibilidade ao provedor (art. 19), sendo igualmente possível que este autorregule as postagens dos seus usuários suprimindo uma veiculação sem ter “o condão de caracterizar ‘censura’ dado que esta é a vedação oficial de um determinado conteúdo, com força coercitiva e impeditiva de sua comunicação” (Bentivegna, 2022).

Importante precedente acerca de restrições judiciais prévias à liberdade de imprensa foi fixado no caso “New York Times Co. v. United States (1971) – The Pentagon Papers”, motivado pela publicação da primeira, de uma série de reportagens, que apresentava documentos do Pentágono, considerados secretos, cujo conteúdo demonstraria a progressão do comprometimento dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã, tendo a Suprema Corte sido instada a decidir, à luz da Primeira Emenda, se, em nome da segurança do Estado, era possível proibir a publicação da matéria. Por 6 a 3, venceu a tese de que a restrição era inconstitucional, mas, na análise de João Carlos Souto (2021), apesar de ambas as posições terem apresentado uma exegese correta da Primeira Emenda, o principal subsídio revelado pelo julgamento foi a fixação de uma premissa indispensável para a análise da controvérsia – não é possível abstratamente firmar a supremacia da liberdade de imprensa:

A Liberdade de imprensa é sagrada, verdadeiro alicerce da Democracia. Por outro lado, não existe direito absoluto, e não se pode desconsiderar a relevância da segurança nacional. Qual a solução? Ela reside numa linha tênue que impõe ao hermenêuta perquirir cada situação específica, analisando o caso concreto, sopesando valores e adotando a decisão que melhor atende aos interesses da sociedade. Numa frase: somente o caso concreto poderá dizer que o valor prevalecerá, entretanto, a interpretação deverá sempre buscar a valorização dos direitos e garantias individuais, entre os quais se inclui o conjunto de liberdades públicas conhecido a partir do século XVIII e ampliado desde então (Souto, p. 253-254).

No âmbito do STF, impende destacar que, no início da pandemia da COVID-19, fora determinado que a União que abstinhasse de veicular, independentemente da plataforma de comunicação, “qualquer campanha que pregue que ‘O Brasil Não Pode Parar’ ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população”, sendo consignado na decisão monocrática que deferiu a medida cautelar:

17. Por fim, vale observar que não há na presente decisão uma limitação do direito à liberdade de expressão. Em primeiro lugar, seria um pouco discutível falar no direito fundamental da União, ente público, a liberdade de expressar sua “opinião”, em especial contra uma medida sanitária adotada pela própria União. Não custa lembrar que a campanha publicitária aqui atacada conflita com orientações do Ministério da Saúde. Nessas condições, me parece que o que está em debate aqui e, não um direito, mas o dever da União de informar adequadamente o público acerca das situações que colocam em risco a sua vida, saúde e segurança (Brasil, STF, 2020d).

Outrossim, considerar que a liberdade de expressão interdita qualquer possibilidade de sua restrição através de medidas preventivas é ignorar que a concentração do mercado de comunicação social na mão de poucos agentes econômicos é uma ameaça à própria liberdade de expressão pois, se os regimes autoritários têm como marca a proibição do dissenso através do controle estatal dos meios de comunicação, a existência de monopólios e oligopólios nesse setor pode ser tão maléfica para a democracia quanto o antigo controle da comunicação social pelo Estado. Assim, em democracias coparticipativas, a regulação do sistema de liberdade de expressão deve ir além da mera vedação absoluta à supressão da comunicação: “deve assegurar que as pessoas sejam expostas a diferentes perspectivas, sendo certo que

a ideia de discurso livre também possui um lado afirmativo” (Sankiewicz, 2011, p. 36).

Portanto, compreendida a censura no justo sentido utilizado pela Constituição, é intuitiva a conclusão de que as restrições às liberdades comunicativas nela dispostas ou por ela autorizadas impedem atribuir-se um caráter absoluto a essas liberdades.

CONCLUSÃO

Tão complexa quanto a conclusão da relativização das liberdades comunicativas, haja vista seu caráter não absoluto, é a discussão sobre os critérios constitucionais hábeis à restrição de tão significativa liberdade pública que, por estar inserta no sistema democrático, não pode achar-se imune ao controle público, impondo-se assim sua interpretação no contexto global da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, com eventual fixação de intervenções, a fim de assegurar outros direitos igualmente fundamentais.

Assim, a interpretação se realiza partindo da noção de integridade e coerência do direito, tendo o Judiciário um papel mais amplo e significativo na concretização dos valores e fins constitucionais, ainda que para tanto avance no espaço tradicionalmente atribuído aos outros Poderes, quando, por exemplo, reconhecendo a repercussão geral de determinada controvérsia, fixa tese com efeitos vinculantes a instâncias inferiores.

Os ideais liberais de liberdade de imprensa e do livre fluxo de informação, que só veem as restrições judiciais como censura, não podem subsistir sem atentar para o combate às causas não políticas como as desigualdades das liberdades comunicativas e fatores econômicos, fatais para a democratização da comunicação que, para ser social, deve se guiar pelo fim universalista de dotar todos os cidadãos com mecanismos que os habilitem a expressar suas opiniões coletivamente e ainda pelo objetivo pluralista de assegurar que uma variedade de opiniões possa ser expressa por cidadãos particulares.

A supressão judicial de conteúdos veiculados através dos meios de comunicação que representem ofensa a terceiros, autorizada pelo Tema 995 do STF, não constituirá infringência à vedação constitucional da censura, considerando a impossibilidade de associação desses institutos a partir da dimensão formal do conceito de censura utilizado no texto constitucional, e desde que os fins das medidas de restrição às liberdades comunicativas estejam relacionados à proteção constitucional dos direitos da personalidade (identidade, imagem, palavra, nome, reputação, intimidade etc.), dos interesses culturais da comunidade (moral pública, bons costumes, proteção da juventude, tolerância religiosa etc.) e na salvaguarda dos princípios

estruturantes do Estado democrático de direito (pluralidade de opiniões, livre formação da opinião pública e da vontade política e controle da atividade dos poderes públicos).

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. Direitos da criança e liberdade de informação. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, n. 188, p. 387-8, abr/jun.1992.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, comunicação social e as novas plataformas tecnológicas. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 12, nov./dez./jan. 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=246>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Políticas internas de publicação em redes sociais: ponderação entre princípios colidentes ou censura? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, Ed. RT, v. 30, ano 9, p. 187-208, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018fa5bf379e95b3a04e&docguid=I654997c0a0fb11ecb563c416bedde241&hitguid=I654997c0a0fb11ecb563c416bedde241&spos=18&epos=18&td=20&context=230&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Recurso extraordinário n. 511.961*. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo ministério da educação, para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação. Constituição de 1988 (art. 5º, ix e xiii, e art. 220, caput e § 1º). Não recepção do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972, de 1969. [...]. Recorrentes: Sindicato das empresas de rádio e televisão no estado de São Paulo – sertesp e Ministério Público Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.815*. Mérito: aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou

autorização prévia (art. 5º incs. Iv, ix, xiv; 220, §§ 1º e 2º) e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). [...] Requerente: Associação nacional dos editores de livros – ANEL. Relatora. Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pleno. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.404*. Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos art. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. [...] Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Relator: Min. Dias Toffoli, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pleno. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451*. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem previa ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. [...] Requerente: Associação brasileira de emissoras de rádio e televisão – ABERT. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). *Reclamação n. 38.782*. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. [...] Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pleno. Recurso extraordinário n. 1.010.606* *Caso Aída Curi*. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem

constitucional. Recurso extraordinário não provido [...] Requerente: Nelson Curi e outro(a/s). Requerido: Globo Comunicação e Participações s/a. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 572*. Incitamento ao fechamento do STF. Ameaça de morte e prisão de seus membros. Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada. Limites. [...] Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 496*. Direito constitucional e penal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Recepção pela constituição de 1988. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação penal n. 1.044*. [...] (b) condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira: (b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão; [...] Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.311*. Art. 3º, caput e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n. 9.294/1996. Produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco. Restrições à propaganda comercial. Advertências sanitárias nas embalagens. [...] Prioridade absoluta da proteção de crianças e adolescentes. Concretização dos objetivos fundamentais da República. Improcedência. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Relatora: Min. Rosa Weber, 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763427628>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.436*. Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. [...] Requerente: Associação Nacional de Jornais – ANJ. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755954924>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Tema 995, Leading Case Recurso Extraordinário n. 1.075.412*. Liberdade de expressão. Direito-dever de informar. Reprodução de entrevista. Responsabilidade admitida na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido. Recorrente: Diário de Pernambuco s/a. Recorrido: Ricardo Zarattini Filho. Relator: Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5263701>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. *Reclamação n. 24.749 MC*. Reclamação. Decisão reclamada que condenou a reparação por danos morais autor de matéria jornalística publicada. Decisão proferida em tutela antecipada. Configuração de censura prévia. Violação à adpf 130 e adi 4.451-mc. Reclamação procedente. Reclamante: Tony show produções promoções e publicidade ltda – epp. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Min. Luiz Fux, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310268753&ext=.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. *Reclamação n. 28.299*. Liberdade de expressão. Retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico por decisão judicial. Reclamante: Duple editorial ltda – epp. Reclamado: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314244935&ext=.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). *Reclamação 31.117 MC-AgR*. Alegação de desrespeito à autoridade do julgamento plenário da adpf 130/df – [...] Direito de informar: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação – Inadmissibilidade de censura estatal, inclusive daquela imposta, pelo poder judiciário, à liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de

informação jornalística – [...] Reclamante: Rádio Panamericana S/A. Reclamado: Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Relator: Min. Celso de Mello, 29 de abril de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754031222>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. *Reclamação n. 61.516*. [...] Na espécie, a liberdade de imprensa aparentemente foi colocada em segundo plano em relação aos direitos de intimidade dos autores, invertendo-se o regime de prioridade que ficou estabelecido no acórdão da ADPF 130/DF para essas gamas de direitos fundamentais. Em regra, eventual prejuízo à honra e a vida privada dos atingidos pela reportagem jornalística deve ser aferido a posteriori, não sendo cabível medida judicial que imponha o recolhimento liminar de todos os exemplares físicos de uma edição de uma revista de caráter nacional. [...] Reclamante: Editora Alvinegra Ltda. Reclamado: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília. Relator: Min. Cristiano Zanin, 01 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360705714&ext=.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). *Reclamação 63151 MC-REF* Referendo na medida cautelar na reclamação. Constitucional. Direito à liberdade de expressão, informação e imprensa. Decisão reclamada que determinou a remoção e supressão de conteúdo jornalístico do site “intercept brasil”. Alegada violação à autoridade da decisão deste stf na adpf 130. Ocorrência. [...] Reclamante: First Look Media Brasil Agência de Notícias Ltda. Reclamado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773199904>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. *Reclamação n. 62.509*. [...] Ora, me parece que o fato de o reclamante criticar pessoa pública (vereador) através de sátiras humorísticas, por si só, não autoriza a interferência prévia do Poder Judiciário no sentido de proibir as postagens de conteúdo midiático, sob pena de afronta à liberdade de expressão. [...] Reclamante: Roberio Aguiar Galdino. Reclamado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e das relações de consumo de Petrolina. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366743473&ext=.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. *ADPF n. 669*. [...] 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil

Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. [...] Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: União. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342798642&text=.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GODOY, Miguel Gulano de. *Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (orgs.). *Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio*. São Paulo: Paulus, 2013.

_____. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão*. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra. 2002.

Ermelino Cerqueira Ricardo
Maurício Freire Soares

MARX, Karl, 2006. *Liberdade de imprensa*. Tradução Cláudio Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: L&PM, 2006.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito e jornalismo*. São Paulo: Verbatim, 2011.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SILVA, neto; MANOEL, Jorge. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SOARES, ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SOUTO, João Carlos. *Suprema corte dos Estados Unidos: principais decisões*. 4. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de Expressão e Pluralismo: Perspectivas de Regulação*. 1. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. (Série IDP). E-book. ISBN 9788502105553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/>. Acesso em: 23 maio 2024.

STRECK, Lenio Luiz. O sentido hermenêutico – constitucional da ação penal nos crimes sexuais: os influxos da lei dos crimes hediondos e da lei maria da penha. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (coord.). *Direitos fundamentais e novos direitos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. São Paulo: Saraiva, 2012.

